ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLI Nº 170

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de setembro de 2004

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência e Tecnologia 10
Ministério da Cultura 14
Ministério da Defesa 17
Ministério da Educação 19
Ministério da Fazenda 20
Ministério da Integração Nacional 43
Ministério da Justiça 43
Ministério da Previdência Social 46
Ministério da Saúde 51
Ministério das Comunicações 53
Ministério de Minas e Energia 54
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 61
Ministério do Trabalho e Emprego 61
Ministério do Turismo 64
Ministério dos Transportes 64
Ministério Público da União 64
Tribunal de Contas da União 67
Poder Judiciário 69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 69

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Delega competência para caracterizar os casos em que a cessão de servidores da Agência Brasileira de Inteligência se configure como de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 25 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica delegada, por prazo indeterminado, competência ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para caracterizar os casos em que a cessão de servidores da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, se configure como de excepcional interesse público.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS						
Páginas	Imprensa Nacional		DF		Demais Estados	
de 4 a 28	R$	0,30	R$	0,65	R$	3,10
de 32 a 76	R$	0,50	R$	0,85	R$	3,30
de 80 a 156	R$	1,10	R$	1,45	R$	3,90
de 160 a 250	R$	1,90	R$	2,25	R$	4,70
de 254 a 500	R$	3,50	R$	3,85	R$	6,30
de 504 a 824	R$	6,20	R$	6,55	R$	9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jorge Armando Felix

DECRETO DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Mateira", com área de três mil, trezentos e sessenta e cinco hectares, vinte e três ares e dez centiares, situado no Município de Chapadão do Sul, objeto da Matrícula nº 19.782, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.000465/2003-22).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECRETO DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito do Trabalho, e de conformidade com o regimento aprovado pelo Decreto nº 62.819, de 4 de junho de 1968, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito do Trabalho, no grau de Comendador:

o Senhor Israel Marins Tevah; e

o conjunto dos funcionários das Indústrias Tevah.

Brasília, 1º de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 548, de 1 de setembro 2004. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIO JOSÉ MARIA DE SOUZA E SILVA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata DO Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Timor Leste.

Nº 549, de 1º de setembro 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004.

Nº 550, de 1º de setembro 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim em 24 de maio de 2004.

Nº 551, de 1º de setembro 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima em 25 de agosto de 2003.

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇAO Nº 9, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Aprova as condições gerais para a licitação, na modalidade de leilão, para outorga de concessão para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica para implantação, operação e manutenção de instalações de transmissão da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e tendo em vista o que consta no Decreto nº 5.146, de 20 de julho de 2004, resolve, ad referendum do Colegiado:

Art. 1º Aprovar as condições gerais para a licitação, na modalidade de leilão, para a outorga da concessão da prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica para implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão, conforme os lotes abaixo identificados, e que deverão integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

LOTE A: LT COLINAS/TO - RIBEIRO GONÇALVES/PI - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI - SOBRADINHO/BA - CIRCUITO SIMPLES - 500 kV

LOTE B: LT IRAPÉ/MG - ARAÇUAÍ/MG - CIRCUITO SIMPLES - 230 kV

Art. 2º São requisitos básicos para a participação no leilão:

I - Que as empresas nacionais e estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, declarem formalmente concordância com as regras do leilão e com as disposições da legislação de regência da concessão a ser outorgada, além de comprovar os requisitos de pré-qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e que constituam garantia de proposta, exigidos no Edital;

II - Que as empresas nacionais, não constituídas com o propósito específico de explorar concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica, as estrangeiras, e os consórcios interessados em participar do Leilão, deverão apresentar compromisso de constituir empresa com o propósito específico para explorar a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, no prazo de até 45 dias após a homologação do resultado do leilão, como condição para receber a outorga da concessão e celebrar o respectivo Contrato.

Art. 3º Será declarada vencedora de cada lote, a proponente que ofertar o menor valor para a tarifa de transmissão, correspondente à menor receita anual pela outorga da concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Art. 4º Todas as condições para participação no Leilão estão descritas no Edital, que deverá ser de conhecimento de todos os participantes.

Art. 5º O Conselho Nacional de Desestatização poderá rever as disposições contidas nesta Resolução na ocorrência de fatos que, a seu critério, sejam julgados pertinentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN